SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102935 - SP (2025/0432941-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402
		AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371
		MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372
		MATHEUS ARADO BATISTA - SP444189
AGRAVADO	:	CAROLINE GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DA CRUZ ANDRADE - SP275975
INTERES.	:	MARIA NAETE GONCALVES CARDOSO
INTERES.	:	MOYSES CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Cumprimento de sentença de obrigação de fazer, com incidência de multa coercitiva por descumprimento.

2. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

3. O Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes da controvérsia e apresentou motivação suficiente, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional; o desacolhimento das teses não implica omissão (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC)

4. A revisão, em recurso especial, de conclusões sobre descumprimento da obrigação de fazer, colaboração processual e proporcionalidade das astreintes demanda reexame de provas e atrai a Súmula 7/STJ.

5. Segundo a orientação desta Corte, a manutenção das astreintes é adequada quando comprovada a inércia da executada e ausentes desproporção ou enriquecimento sem causa, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

6. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do STJ quanto à natureza e aos critérios de revisão das astreintes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59409182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e0f7b42-611d-485d-8db3-d389101e38b5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e0f7b42-611d-485d-8db3-d389101e38b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102935 - SP (2025/0432941-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402
		AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371
		MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372
		MATHEUS ARADO BATISTA - SP444189
AGRAVADO	:	CAROLINE GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DA CRUZ ANDRADE - SP275975
INTERES.	:	MARIA NAETE GONCALVES CARDOSO
INTERES.	:	MOYSES CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Cumprimento de sentença de obrigação de fazer, com incidência de multa coercitiva por descumprimento.

2. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

3. O Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes da controvérsia e apresentou motivação suficiente, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional; o desacolhimento das teses não implica omissão (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC)

4. A revisão, em recurso especial, de conclusões sobre descumprimento da obrigação de fazer, colaboração processual e proporcionalidade das astreintes demanda reexame de provas e atrai a Súmula 7/STJ.

5. Segundo a orientação desta Corte, a manutenção das astreintes é adequada quando comprovada a inércia da executada e ausentes desproporção ou enriquecimento sem causa, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

6. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do STJ quanto à natureza e aos critérios de revisão das astreintes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58955499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 6f18898a-dcb0-4f27-b9ce-32cf70bee3f0

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 29-34):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Determinação para intimação de pagamento da multa por descumprimento da obrigação de fazer. Insurgência recursal da executada. Não convencimento. Descumprimento confesso da obrigação da fazer malgrado as inúmeras intimações para tanto e o envio da documentação necessária pela exequente. Astreintes que possuem natureza inibitória, fixadas para o caso de descumprimento do comando judicial. Necessidade de observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação do enriquecimento sem causa. Caso concreto no qual, inexistente benefício econômico vultoso e enriquecimento sem causa à parte contrária, encontra-se adequada a multa arbitrada. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 72-75).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar as Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, pois a controvérsia é estritamente jurídica e demanda apenas a correta qualificação de fatos incontroversos: aprovação da cessão pelo banco, dependência de providências da exequente para formalização e fato superveniente de quitação integral do contrato em 2/4/2024, com transferência do veículo pela própria exequente, o que teria tornado inexigível a obrigação e esvaziado a finalidade coercitiva da multa.

Alega violação direta do art. 537, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), por manter astreintes destituídas de função, e negativa de prestação jurisdicional, por deficiência de fundamentação e ausência de enfrentamento de pontos essenciais, em violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, inclusive quanto à colaboração do banco e aos deveres de boa-fé e cooperação.

Argumenta, ainda, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e à vedação ao enriquecimento sem causa, requerendo o afastamento dos

Documento eletrônico VDA58955499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 6f18898a-dcb0-4f27-b9ce-32cf70bee3f0

óbices para apreciação do mérito do recurso especial, com a revogação da multa ou sua redução.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Com efeito, insiste a agravante na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação. Reprisa, de igual modo, os argumentos voltados ao afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, sustentando que a controvérsia é estritamente jurídica e repousa sobre fatos incontroversos, como a suposta dependência de providências da exequente e o fato superveniente da quitação integral do contrato. Argumenta novamente que tais circunstâncias tornariam a obrigação inexigível e esvaziariam a finalidade coercitiva da multa, gerando violação do artigo 537, §1º, do diploma processual, além de ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Todos esses pontos da insurgência foram analisados e rebatidos no provimento anterior, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada, circunstância que autoriza a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> "Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial. Inicialmente, em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da manutenção da multa coercitiva, bem como as razões para afastar a alegação de inexequibilidade superveniente da obrigação, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte. Ressalta-se que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.
>
> Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto

Documento eletrônico VDA58955499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 6f18898a-dcb0-4f27-b9ce-32cf70bee3f0

aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Quanto às alegações de mérito, a conclusão pela violação aos dispositivos de lei indicados como violados pressupõe refazer o juízo probatório sobre a ocorrência de descumprimento da obrigação, a colaboração processual e a proporcionalidade da multa, providência inviável nesta sede, à luz da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, assim assentou o acórdão recorrido:

> "O cumprimento de sentença de origem deriva do arrolamento sumário, processo nº 1001417-78.2021.8.26.0666 dos bens deixados pelo falecido M. C., dentre eles, um veículo financiado junto à instituição bancária, ora agravante. Com a homologação da partilha consensual, foi expedido alvará judicial para que fosse feita a transferência da dívida e do veículo em nome da herdeira inventariante. Nada obstante as inúmeras intimações, desde a fase de conhecimento, em que concedida a medida, além das ocorridas no incidente do cumprimento de sentença de origem, processo nº 0001154-29.2022.8.26.0666, a instituição financeira executada não atendeu, como lhe incumbia, o comando judicial, mantendo-se inerte com relação à transferência da dívida e do veículo. Chegou a executada agravante inclusive a apontar a impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão da suposta inércia da exequente em encaminhar a documentação necessária o que, contudo, foi rechaçado pela documentação apresentada às fls. 118/120 e ss., que atesta que a exequente providenciou tudo que lhe fora solicitado. Decorridos dois anos desde a emissão da ordem, agora com a quitação da dívida e a transferência realizada pela própria interessada, pretende a executada se eximir de sua responsabilidade. Porém, como já observado, ao contrário do que acintosamente afirma nas razões do presente recurso, a agravante de fato negligenciou e se omitiu com relação à obrigação que lhe fora imposta, o que resulta na incidência da multa coercitiva imposta. (…) Para tanto, não se pode deixar de notar critérios como a efetividade da tutela judicial, o valor da obrigação principal, o tempo de cumprimento e a capacidade econômica e de resistência da devedora. Tudo isso sopesado no caso concreto entendo não há nenhum tipo de desproporção em seu arbitramento, ressalvado, em contrário, a absoluta inércia e descaso por parte da agravante. De toda sorte, bastaria o cumprimento à ordem judicial para não incorrer em seu pagamento, observado ainda ser absolutamente condizente com sua capacidade econômica. Assim, embora seja, em tese, possível a revisão, o caso em exame não

Documento eletrônico VDA58955499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 6f18898a-dcb0-4f27-b9ce-32cf70bee3f0

> comporta nem o pedido de seu afastamento, já que preclusa a discussão com relação ao cabimento ou não da tutela de urgência, nem de sua redução, frente à inviabilidade da quantia executada representar enriquecimento sem causa ao exequente."

Finalmente, ao manter manter astreintes em razão da comprovada inércia da executada e da suficiência da documentação apresentada pela exequente e afirmar a natureza inibitória da multa, sua desvinculação da obrigação principal e a possibilidade de revisão apenas quando presentes desproporção ou enriquecimento sem causa, ausentes no caso, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

A propósito, cito:

> 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º;
> CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (EAREsp n. 650.536/RJ,

Documento eletrônico VDA58955499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 6f18898a-dcb0-4f27-b9ce-32cf70bee3f0

relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)'

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.
Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 6f18898a-dcb0-4f27-b9ce-32cf70bee3f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.935 / SP

Número Registro: 2025/0432941-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011542920228260666 10014177820218260666 11542920228260666
11542920228260666100141778202182606662391262842024826000 0

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402
	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371
	MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372
	MATHEUS ARADO BATISTA - SP444189
AGRAVADO	: CAROLINE GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA CRUZ ANDRADE - SP275975
INTERES.	: MARIA NAETE GONCALVES CARDOSO
INTERES.	: MOYSES CARDOSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402

Documento eletrônico VDA59390631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: a9e02e26-fdc2-41ff-9ac4-83040d040791

AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371
MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372
MATHEUS ARADO BATISTA - SP444189
AGRAVADO : CAROLINE GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CRUZ ANDRADE - SP275975
INTERES. : MARIA NAETE GONCALVES CARDOSO
INTERES. : MOYSES CARDOSO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: a9e02e26-fdc2-41ff-9ac4-83040d040791